



Comissão Mista de Reavaliação de Informações
136ª Reunião Ordinária

Decisão CMRI nº 310/2024/CMRI/CC/PR

NUP: 60141.000626/2024-19

Órgão: COMAER – Comando da Aeronáutica

Requerente: W.A.M.S.

Resumo do Pedido

O requerente solicitou informar motivo, justificativa expressa e fundamentação legal da alteração da sua manifestação nº 60141.000588/2024-02 para o tipo “solicitação”.

Resposta do órgão requerido

O órgão respondeu que o tema do presente pedido tem o mesmo teor de inúmeras outras solicitações feitas pelo requerente, caracterizando-se em pedido duplicado e que já foi tratado e respondido por meio de 69 NUPs, citando cada um. Informou que o exercício do direito de acesso à informação por solicitantes frequentes, relativo a pedidos duplicados na Organização Militar e no sistema Fala.BR, prejudica o pleno funcionamento desses canais, e conseqüentemente, acaba por prejudicar, também, o direito de outros cidadãos, além de onerar demasiadamente a Administração, ou seja, a demanda se torna desproporcional, em consonância ao que prevê o artigo 13, inciso II, do Decreto nº 7.724/2012. Destacou que o tema do pedido já foi tratado em nível de recurso, na CGU, com desprovimento, conforme Parecer nº 4.202/2016/OGU/CGU e Parecer nº 190/2024/CGRAI/DIRAI/SNAI/CGU. Com isso, reiterou tratar-se de demandas do tipo “tomada de providências” e que já foi encaminhado anteriormente, por intermédio da Ouvidoria, no processo nº 60141.000351/2024-13, uma planilha referenciando todos os NUP’s protocolados pelo requerente, bem como a seguinte informação: *“a Seção de Veteranos e Pensionistas (DRH-3), é a responsável em atender todas as demandas do pessoal vinculado, atualmente em torno de 7500 pessoas. Em média, o atendimento gira em torno de 50 pessoas diariamente, que na maioria dos casos são requerimentos de toda ordem: habilitação à Pensão Militar, Revisão de Pensão, inspeção de saúde para fins de obtenção de algum benefício, (isenção de IR, auxílio invalidez, inclusão e exclusão de dependentes etc). E, mesmo com o efetivo aquém das reais necessidades, os militares do setor se desdobram a fim de melhor atender a esse público tão importante, que são nossos Veteranos e seus (suas) Pensionistas. Assim, o meio utilizado pela DRH-3 para o envio das respostas recebidas pelo GAP-RF, oriundas das Organizações Militares de destino dos requerimentos do Veterano solicitante, foi o endereço eletrônico constante nos requerimentos. Considerando que a planilha encaminhada traz um retrato atual da situação dos requerimentos protocolados pelo Veterano no posto avançado da DRH-3 em João Pessoa-PB, seria interessante que ele discriminasse, quais os requerimentos que consta na planilha como resposta enviada ao Veterano e que ele, efetivamente, não recebeu, ou mesmo que tenha sido devolvido sem a anuência dele, evitando-se assim, uma demanda generalizada e com isso, a Administração poderia direcionar a energia necessária para uma maior eficácia nas respostas ao Veterano e atendê-lo da melhor forma possível. Toda vez que o Veterano em comento protocola algum requerimento no posto avançado da DRH-3 em João Pessoa, ele recebe uma cópia do requerimento para seu próprio controle, que serve de comprovante de entrega para ele próprio e para a Administração e, portanto, o veterano tem sob seu controle todo esse histórico, o que poderá ser útil para demandas futuras, se for o caso”*. Diante do exposto, o órgão informou que os esclarecimentos relativos aos processos referenciados em seu pleito poderão ser obtidos diretamente na Organização Militar na qual foi realizado o protocolo do Requerimento (GAP-RF) e na qual o requerente se encontra vinculado e que tal entendimento encontra amparo na Súmula CMRI nº 01/2015.

Recurso em 1ª instância

O requerente questionou qual manifestação estaria em duplicidade e considerou perda de tempo contar suas manifestações, visto que não existe limite legal e que não foram muitas, não prejudicaram ninguém, sendo necessárias para a elucidação de diversas situações, além do COMAER não possuir grande quantidade de manifestações a responder. Ratificou a necessidade de cumprimento das recomendações da equipe de monitoramento da Controladoria-Geral da União (CGU) e afirmou ser importante que o órgão considere os deveres constantes da LEI nº 13.460/2017, do Decreto nº 9.492/2018 e do art. 300 do Regulamento de Administração da Aeronáutica (RADA). Pontuou que não existe lei que obrigue a utilização de qualquer sistema ou meio, visto que nem a Constituição nem a LAI determinam a utilização da Plataforma Fala.Br e teceu críticas ao SIGADAER, considerando-o não efetivo, sobretudo em relação aos prazos legais.

Resposta do órgão ao recurso em 1ª instância

O órgão não conheceu do recurso, considerando que não houve negativa de acesso à informação, ratificando informações já prestadas na resposta inicial.

Recurso em 2ª instância

O requerente solicitou que todas as suas manifestações sejam atendidas, especialmente aquelas relativas a sua saúde e afirmou que a presente manifestação não é duplicada, visto que foi cadastrada somente neste ano (2024) com provas sobre sua condição de saúde.

Resposta do órgão ao recurso em 2ª instância

O órgão ratificou a resposta prévia.

Recurso à Controladoria-Geral da União (CGU)

O requerente argumentou que o requerimento foi entregue no município de João Pessoa, no estado da Paraíba, localizado a mais de 130 (cento e trinta) quilômetros de distância de Recife, no estado de Pernambuco, onde reside, afirmando não existir lei que determine a presença na sede de hospital, para ter acesso/obter documentos pessoais médicos. Também pontuou que a LAI não determina a utilização da Plataforma Fala.br, e-sic, e-ouv ou qualquer outro meio para obtenção de informações sob custódia de órgão público, principalmente, informações pessoais e sobre a saúde/vida do próprio cidadão/paciente. Ainda apresentou críticas, reclamações e denúncias sobre a situação em epígrafe e, por fim, solicitou que fosse determinado ao COMAER o cumprimento das normas (constituição, leis, código de ética médica, regulamentos e súmula), objetivando fortalecer o serviço público de acesso à informação.

Análise da CGU

A CGU realizou a análise conjunta dos 20 recursos a seguir mencionados, visto que versam sobre solicitações de natureza semelhante, são provenientes do mesmo requerente e receberam o mesmo tipo de resposta do órgão requerido: 60141.000582/2024-27; 60141.000583/2024-71; 60141.000683/2024-06; 60141.000684/2024-42; 60141.000685/2024-97; 60141.000686/2024-31; 60141.000687/2024-86; 60141.000688/2024-21; 60141.000689/2024-75; 60141.000690/2024-08; 60141.000710/2024-32; 60141.000716/2024-18; 60141.000744/2024-27; 60141.000771/2024-08; 60141.000811/2024-11; 60141.000837/2024-51; 60141.000588/2024-02; 60141.000625/2024-74; 60141.000626/2024-19 e 60141.000654/2024-36. Observando que o requerente solicita assinatura em documentos, bem como respostas e providências diversas relacionadas ao cumprimento de decisões da CGU em pedidos LAI, a Controladoria compreendeu que esse tipo de demanda se caracteriza como solicitação de providência e, portanto, foge do escopo das matérias que são analisadas e tratadas no contexto da Lei nº 12.527/2011. Sobre a manifestação do requerente, presente em alguns pedidos, de que seja apresentado o motivo que levou o COMAER a reclassificar alguns pedidos de informação como manifestação de ouvidoria, a CGU considerou que tal demanda têm o caráter de consulta. Ainda destacou que, no recurso de 3ª instância, o requerente mantém o caráter de reclamação e de solicitação de providências, demandando que seja determinado que se cumpra as normas, com o objetivo de fortalecer o serviço público de acesso à informação. Sendo assim, no contexto desses 20 (vinte) requerimentos, a CGU afirmou não ter sido possível identificar pedido de informação nos termos do que dispõe o art. 4º, incisos I e II e o art. 7º, incisos I a VII da LAI. Com isso, concluiu que os recursos não merecem ser conhecidos, porque os requerimentos não veiculam pedidos de acesso à informação produzidas ou acumuladas pelo órgão recorrido.

Decisão da CGU

A CGU não conheceu dos recursos, porque as questões apresentadas, no pedido inicial e no recurso de terceira instância, têm características de solicitação de providência e de consulta e estão, portanto, fora do escopo do direito de acesso à informação delimitado no art. 4º, inciso I e II e no art. 7º, incisos I a VII da Lei 12.527/2011.

Recurso à Comissão Mista de Reavaliação de Informações (CMRI)

O requerente reiterou termos, reclamações e denúncias apresentadas ao longo dos autos do presente recurso, explicando que suas manifestações no SIGADAER são referentes à solicitação de documentos médicos pessoais e solicitando que seja determinado ao COMAER o cumprimento das normas com o estabelecimento de prazo, além de ser instaurada investigação para identificação dos responsáveis, objetivando aplicação de punição, pois estes estariam enquadrados nas condutas tipificadas no art. 32 da LAI, bem como em outras legislações.

Admissibilidade do recurso à CMRI

Recurso não conhecido. A apelação cumpre os requisitos de legitimidade, tempestividade e regularidade formal. Todavia, o requisito de cabimento do recurso não foi cumprido, pois os recursos consistem em demandas de ouvidoria, que não integram o escopo do direito de acesso à informação.

Análise da CMRI

Inicialmente, cumpre esclarecer que foi realizada análise conjunta dos NUPS 60141.001976/2023-11, 60141.001977/2023-66, 60141.001979/2023-55, 60141.001986/2023-57, 60141.001987/2023-00, 60141.001989/2023-91, 60141.001990/2023-15, 60141.001991/2023-60, 60141.002004/2023-44, 60141.002007/2023-88, 60141.002008/2023-22, 60141.002009/2023-77, 60141.002011/2023-46, 60141.000582/2024-27; 60141.000583/2024-71; 60141.000683/2024-06; 60141.000684/2024-42; 60141.000685/2024-97; 60141.000686/2024-31; 60141.000687/2024-86; 60141.000688/2024-21; 60141.000689/2024-75; 60141.000690/2024-08; 60141.000716/2024-18; 60141.000811/2024-11; 60141.000588/2024-02; 60141.000625/2024-74; 60141.000626/2024-19; 0141.000654/2024-36.

A análise conjunta se deu em virtude dos recursos apresentarem demandas semelhantes, do mesmo requerente e serem para o mesmo órgão, em observância aos princípios da segurança jurídica e da eficiência, conforme estabelece o art. 2º da Lei 9.784/1999. Da análise dos autos, não foi possível identificar pedidos de acesso à informação nos moldes do que dispõe o art. 4º, incisos I e II e o art. 7º, incisos I a VII, da Lei nº 12.527/2011, não sendo possível conhecer os recursos mencionados. Observa-se que o cerne do objeto dos recursos em voga reside em solicitações para que sejam cumpridas determinações da CGU no tocante a assinatura de documento, bem como realiza consulta para que seja esclarecida motivação de reclassificação de pedidos como demandas de ouvidoria. Há ainda, na maior parte do teor dos recursos reclamações e denúncias, e demandas que constituem solicitação de providências, que não podem ser tratadas por meio do canal de acesso à informação. Essas demandas devem ser registradas no canal correspondente da Plataforma Fala.BR e o seu tratamento é feito pelas Ouvidorias dos órgãos públicos sob a égide da Lei nº 13.460/2017, visto que tais unidades possuem competência para receber, examinar e encaminhá-las. Especificamente sobre os NUPs 60141.000683/2024-06, 60141.000684/2024-42, 60141.000685/2024-97, 60141.000686/2024-31, 60141.000687/2024-86, 60141.000688/2024-21, 60141.000689/2024-75 e 60141.000690/2024-08, nos quais o requerente solicitou que seja cumprida a determinação da CGU relativa à protocolos precedentes (de NUPs: 60141.002132/2023-98, 60141.002133/2023-32, 60141.002135/2023-21, 60141.002136/2023-76, 60141.002137/2023-11, 60141.002249/2023-71, 60141.002248/2023-27 e 60141.002247/2023-82) que haviam sido transformados em manifestação de ouvidoria, aparentemente de forma equivocada pelo recorrido, sugere-se ao requerente abrir novas solicitações com a parte que foi considerada como pedido de acesso à informação pela CGU, para que a demanda dos referidos protocolos precedentes possa ser devidamente tratada, já que nos pedidos em voga esse conteúdo não foi transcrito, portanto, não podendo ser analisado pelas instâncias devidas. Ainda cumpre esclarecer que a solicitação mencionada nos recursos à CMRI, relativa à instauração de investigação para identificação dos responsáveis, não corresponde as atribuições desta Comissão, em conformidade com o § 3º, do artigo 16 da Lei nº 12.527/2011, não cabendo a este colegiado realizar tal procedimento.

Decisão da CMRI

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações não conhece dos recursos, visto que apresentam teor de consulta e de solicitação de providências, além de apresentarem reclamações e denúncias, que estão fora do escopo do direito ao acesso à informação, com fundamento nos arts. 4º e 7º da Lei nº 12.527, de 2011.



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Helena Pontual Machado, Secretário(a)-Executivo(a) Adjunto(a)**, em 12/09/2024, às 17:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Miriam Barbuda Fernandes Chaves, Usuário Externo**, em 13/09/2024, às 12:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **RONALDO ALVES NOGUEIRA registrado(a) civilmente como RONALDO, Usuário Externo**, em 13/09/2024, às 15:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS AUGUSTO MOREIRA ARAUJO, Usuário Externo**, em 17/09/2024, às 11:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Caroline Dias dos Reis, Usuário Externo**, em 17/09/2024, às 12:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Eveline Martins Brito, Usuário Externo**, em 17/09/2024, às 12:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **6056061** e o código CRC **FF984528** no site:

https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0